TC 010.321/2017-9
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de Engenheiro Navarro/MG
Responsável: Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68) e Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00)
Advogado ou procurador: não há
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101) celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Engenheiro Navarro-MG, com a interveniência da CAIXA, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação de diversas ruas"

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de ajuste (peça 2, p. 28) foram previstos R$ 503.214,33 para a execução do objeto, dos quais R$ 493.100,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.114,33 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente, em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias a seguir descritas (peça 3, p. 32):

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR
2011OB809336	15/12/2011	R$ 295.268,29
2012OB907201	13/9/2012	R$ 92.604,17
2015OB800620	9/1/2015	R$ 1.676,54

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 30/9/2016.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 94/2016 (peça 3, p. 32-35) concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução física do objeto do ajuste, uma vez que, embora tenha havido a execução de 78,66% do objeto pactuado, as obras não apresentam funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à Caixa. Assim, avaliou o dano em 100% dos recursos repassados, atribuindo a responsabilidade aos Srs. Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68).

6. Não constavam dos autos a prestação de contas do ajuste, (incluindo as notas fiscais referentes à execução da obra), nem os cheques e/ou comprovantes de pagamentos referente a sua conta específica, impossibilitando a identificação dos valores recebidos pela empresa que executou as obras, bem como as datas dos recebimentos. Instrução presente na peça 7 destacou que tais informações eram fundamentais para a continuidade deste processo, uma vez que a empresa em questão deveria ser também responsabilizada, devendo ser citada solidariamente com os demais responsáveis retro mencionados.

7. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", da instrução presente na peça 7, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considerou-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57877352.

necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências ao órgão concedente e ao banco responsável pela movimentação dos recursos do convênio em comento.

8. Diante do exposto, naquela instrução foi proposto realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, fossem encaminhados os seguintes documentos:

a) ao Ministério das Cidades: prestações de contas parciais e/ou final, com todos os documentos e análises realizadas, referentes ao Contrato de Repasse 299.743-86/2009 (Siconv 708101), apresentada pelo município de Engenheiro Navarro-MG;

b) à Caixa Econômica Federal – Agência 0132-5 – Montes Claros/MG: extrato bancário da conta corrente 00647221-1, vinculada ao Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e/ou comprovantes de pagamentos e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.

EXAME TÉCNICO

9. As diligências foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/MG 1927/2017 e 1928/2017, datados de 26/6/2017, presentes nas peças 9 e 10. Em resposta vieram aos autos os documentos presentes nas peças 13 a 15.

10. Analisando-se os documentos presentes nos autos, verifica-se que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia, realizado pela CAIXA, datado de 31 de agosto de 2015 (peça 3, p. 17) constatou as seguintes irregularidades a execução das obras do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101):

> A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos.
>
> Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.
>
> As placas de identificação das ruas foram executadas com adesivos sobre chapa metálica. Estes adesivos encontram-se descorando em algumas placas e em outras já não existem mais. Não foi executado o serviço de drenagem projetado.
>
> Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.
>
> As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).

11. Foi constatado ainda que embora tenha sido executado 78,66% do objeto pactuado, este não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

12. Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante a não devolução dos recursos liberados ao contrato em virtude das irregularidades apontadas no presente autuado, a área técnica concluiu pela instauração da tomada de contas especial e impugnação de todo o valor liberado ao contrato, em conformidade com os resultados descritos nos relatórios de fiscalização. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada.

13. Cabe destacar que foram pagas as seguintes parcelas: R$ 342.037,19 em 17/2/2012 (peça 3, p. 21), sendo R$ 295.268,29 provenientes de recursos públicos federais, ainda durante a gestão do Sr. Sileno Dias Lopes Silva; e R$ 107.250,00 em 25/1/2013 (peça 3, p. 21) sendo R$ 92.604.17 provenientes de recursos públicos federais, durante a gestão do Sr. Paulo Afonso dos Santos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57877352.

14. Discordamos da responsabilização proposta na fase interna desta TCE, qual seja, os valores integrais para a responsabilização solidária de ambos os prefeitos, Sr. Sileno Dias Lopes Silva, prefeito na gestão 2009 - 2012 e o Sr. Paulo Afonso dos Santos, prefeito na gestão 2013 - 2016.

15. Conforme se extrai dos autos, a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com o documento de peça 3, p. 16, foi a responsável rela realização das obras e pelas irregularidades nelas constantes.

16. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

17. Já o § 2° do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

18. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. e o município de Engenheiro Navarro/MG, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

19. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, 3.099/2015-TCU-1ª Câmara e 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, 8.922/2015-TCU-2ª Câmara).

20. Assim, deverá haver a responsabilização do Sr. Sileno Dias Lopes Silva pelo valor de R$ 295.268,29, (pago com recursos públicos federais em 17/2/2012, durante a sua gestão) solidariamente com a empresa responsável pela execução das obras, CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., bem como a responsabilização do Sr. Paulo Afonso dos Santos pelo valor de R$ 92.604.17 (pago com recursos públicos federais em 25/1/2013, durante a sua gestão), solidariamente com a referida empresa.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Sileno Dias Lopes Silva com a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., bem como a responsabilidade solidária do Sr. Paulo Afonso dos Santos também com a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sileno Dias Lopes Silva solidariamente com CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda.

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68), na condição de prefeito do município de Engenheiro Navarro na gestão 2009-2012, e a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. – CNPJ 03.860.025/0001-53, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57877352.

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, à empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., **no exercício de 2012,** realizadas com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução, quais sejam:

> A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos.
>
> Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.
>
> As placas de identificação das ruas foram executadas com adesivos sobre chapa metálica. Estes adesivos encontram-se descorando em algumas placas e em outras já não existem mais. Não foi executado o serviço de drenagem projetado.
>
> Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.
>
> As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).
>
> O objeto realizado não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986,

Conduta da empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda.: execução de obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), **no exercício de 2012** com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução, quais sejam:

> A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos.
>
> Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.
>
> As placas de identificação das ruas foram executadas com adesivos sobre chapa metálica. Estes adesivos encontram-se descorando em algumas placas e em outras já não existem mais. Não foi executado o serviço de drenagem projetado.
>
> Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.
>
> As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).
>
> O objeto realizado não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

Dispositivos violados: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 295.268,29	17/2/2012

Valor atualizado até 4/8/2017: R$ 416.889,30 – Demonstrativo de débito presente na peça 16.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57877352.

b) citar o Sr. Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00), na condição de prefeito do município de Engenheiro Navarro na gestão 2009-2012, e a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. – CNPJ 03.860.025/000 1-53, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), **no exercício de 2013,** em razão do pagamento de obras à empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., realizadas com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução, quais sejam:

> A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos.
>
> Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.
>
> As placas de identificação das ruas foram executadas com adesivos sobre chapa metálica. Estes adesivos encontram-se descorando em algumas placas e em outras já não existem mais. Não foi executado o serviço de drenagem projetado.
>
> Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.
>
> As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).
>
> O objeto realizado não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986.

Conduta da empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda.: execução de obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), **no exercício de 2013,** com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução, quais sejam:

> A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos.
>
> Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.
>
> As placas de identificação das ruas foram executadas com adesivos sobre chapa metálica. Estes adesivos encontram-se descorando em algumas placas e em outras já não existem mais. Não foi executado o serviço de drenagem projetado.
>
> Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.
>
> As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).
>
> O objeto realizado não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57877352.

Dispositivos violados: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 92.604.17	25/1/2013

Valor atualizado até 4/8/2017: R$ 124.228,49 – Demonstrativo de débito presente na peça 17.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 4/8/2017.
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57877352.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, **no exercício de 2012,** com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68),	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, **no exercício de 2012,** com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	Ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, **no exercício de 2012,** com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade, causou danos ao Erário	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável do responsável. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, **no exercício de 2013,** com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00),	01/01/2013 a 31/12/2016	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, **no exercício de 2013,** com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	Ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, **no exercício de 2013,** com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade, causou dano ao Erário	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável do responsável. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Execução de obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), nos exercícios de	CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. – CNPJ 03.860.025/0001-53	N/A	Executar obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009,	Ao executar obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), nos exercícios de 2012 e 2013 com baixa qualidade, problemas de	Não aplicável por se tratar de pessoa jurídica. Entretanto, ao receber recursos públicos federias pela execução de obras com baixa qualidade e problemas de execução, a empresa deve ser chamada para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57877352.

2012 e 2013, com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade			(Siconv 708101), nos exercícios de 2012 e 2013 com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade.	execução, e sem funcionalidade, causou dano ao Erário	esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57877352.